

**ARMINIANISMO E HUGO GRÓCIO: O CAMINHO PARA O JUS-HUMANISMO
PELA TRILHA DO LIVRE-ARBÍTRIO E O RACIONALISMO DA GUERRA
COMO PRESSUPOSTO DE UMA PAZ INATA**

**ARMINIANISM AND HUGO GROTIUS: THE WAY TO THE JUS-HUMANISM
BY TRACK OF FREE WILL AND THE WAR RATIONALISM AS AN
ASSUMPTION OF INNATE PEACE**

Terezinha de Oliveira Domingos
(<http://lattes.cnpq.br/5059375283346826>)*¹

Jean Eduardo Aguiar Caristina
(<http://lattes.cnpq.br/3160819810702125>)*²

RESUMO

O direito natural ainda é objeto de inúmeras pesquisas, especialmente quando se mostra necessária uma compreensão mais eficiente do intratexto normativo, para evitar interpretações menos dissonantes. O presente artigo estuda a origem e a base do pensamento de Hugo Grócio, que, historicamente, é conhecido como o pai do direito internacional, ao tratar do chamado *jus gentium*. Interessa-nos, todavia, perquirir o caminho por trilhado pelo autor holandês na construção do pensamento acerca dos direitos naturais, bem como encontrar as razões que o levaram a edificar uma das mais percuientes doutrinas sobre o tema. O ponto de partida do trabalho é o arminianismo, que, mais do que simples doutrina teológica, forneceu a Hugo Grócio os elementos que fundaram seu pensamento jurídico. A importância deste esforço histórico é fornecer dados para uma melhor compreensão do aspecto subjetivo do positivismo vigente dos últimos dois séculos.

¹ **Terezinha de Oliveira Domingos***. Doutora e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Pesquisadora Científica. Coordenadora e Professora de Graduação e de Pós-Graduação da Universidade Nove de Julho – UNINOVE.

² **Jean Eduardo Aguiar Caristina****. Doutorando em Direito Econômico na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. Coordenador do Curso de Direito da Universidade Nove de Julho - UNINOVE.

PALAVRAS-CHAVES:

Hugo Grócio - Direito Natural - *jus gentium*.

ABSTRACT

Natural rights still be the subject of numerous research, especially when a better understanding of the regulatory intratext is needed to avoid dissonant interpretations. This article studies the origin and basis of Hugo Grotius's thought, which historically is known as the father of international law, because of his studies about *jus gentium*. Our interests, however, is follow the path trodden by the Dutch author in the construction of thought about natural rights, as well find the reasons that led him to build one of the most insightful doctrine about it. The starting point of the work is the arminianism, which, more than a simple theological doctrine, provided the elements that Hugo Grotius founded his legal thinking. The historical importance of this effort is to provide data for a better understanding of the subjective aspect of the prevailing positivism of the past two centuries.

KEYWORDS:

Hugo Grócio - Natural Law - *jus gentium*.

I. INTRODUÇÃO

O presente artigo visa estudar a obra de Hugo Grócio, especificamente, *O Direito da Guerra e da Paz*, que é considerado o marco dos direitos naturais, já que foi neste tratado que construiu toda a doutrina relativa ao direito internacional (*jus gentium*).

De início, chama a atenção, e se põe até em dúvida, a viabilidade de se tratar direitos naturais que, tipicamente, referem-se ao indivíduo em toda sua essência e, por isso mesmo, configuram princípio universal de reconhecimento e efetivação da dignidade humana com a sustentação do direito de guerra.

Porém, Grócio faz esta ponderação com maestria, sustentando o direito

da guerra como algo inerente à própria natureza humana, não porque o homem viva em estado selvagem, o que, ao longo de sua obra, é superado com a demonstração da sociabilidade humana, mas justamente porque o homem é dotado de direitos subjetivos inatos, que lhe outorgam o direito de proteção da integridade física, da vida, da propriedade e de outros bens que a reta razão entenda por inatos.

Demonstra-se, ainda, que há traços contratualistas na obra de Grócio, os quais se manifestariam anos depois com Hobbes, Locke e Rousseau. Este contratualismo é a base da comprovação de existência de um direito natural inerente aos indivíduos, já que a vida em sociedade é em decorrência da opção pelo bem estar e vida digna e dotada de proteção.

Por fim, demonstra o pensamento do autor holandês em relação à soberania, cujo posicionamento, inserto em período de intensas mudanças no cenário político europeu, é tratado como absolutista, por supostamente atribuir ao soberano uma autoridade capaz de subjugar os demais indivíduos.

II. HUGO GRÓCIO

Huig de Groot ou, simplesmente, Hugo Grócio, nasceu em 10 de abril de 1583 na cidade holandesa de Delft. Aos onze anos de idade ingressou na Universidade de Leiden para estudar Matemática, Filosofia e Direito.

Com apenas quinze anos obteve o doutoramento, título concedido pela Universidade de Orléans. Neste período, acompanhava o advogado e primeiro-ministro dos Países Baixos, Johan van Oldenbarnevelt, a uma missão diplomática na França.

A juventude de Grócio, somada à sua ampla capacidade de enfrentar com absoluta sobriedade questões tormentosas que na época representavam dogmas culturais e políticos, lhe valeram o título de “milagre da Holanda”, atribuído por Henrique IV, o rei da França.

O jovem holandês, embora resquício intelectual da Idade Média, tem o pensamento Moderno introduzido em boa parte de sua obra, tornando seu trabalho ainda mais interessante, seja porque ainda preso às raízes absolutistas que dominavam boa parte da Europa e à forte influência religiosa

no mundo medievo, seja porque resgata a cultura inaugurada entre os estóicos, que no período considerado “idade das trevas”, retrocedeu em razão da subsunção filosófica determinada pela política de castração das liberdades individuais.

Após adquirir experiência como jurista na cidade de Haia, embora não gostasse da ideia de advogar, por considerar que tal ofício retirava tempo precioso de estudos, tornou-se conselheiro do príncipe de Orange, Maurício de Nassau. Dentre outras funções, foi encarregado de escrever a história dos Países Baixos em latim, o que lhe valeu o tratamento como “Grotius”, de modo a justificar para a população a independência daquela nação. Tal obra foi intitulada *De Antiquitate Reipublicae Batavae*.

Em 1606 publicou *Mare Liberum*, um de seus mais corajosos e valorosos trabalhos, em que defendia a liberdade internacional das águas oceânicas. A obra foi originariamente publicada de forma anônima, já que a Europa vivia em estado de atenção por conta da discordância da Inglaterra que defendia a soberania britânica das águas ao redor da ilha.

Grócio, além de jurista e conselheiro real, exerceu alguns cargos políticos, dentre os quais primeiro-fiscal público dos tribunais da Holanda, Zelândia e Frísia do Oeste (1607) e Governador de Rotterdam (1613).

Em 1618, a Holanda sofreu o chamado golpe de Estado calvinista. À época, Hugo Grócio, apoiador do partido arminiano, foi preso juntamente com Johan van Oldenbarnevelt, a quem declarou apoio para o parlamento holandês em oposição a Maurício de Nassau, que, por fim, sagrou-se vitorioso.

Em 1619, o Tribunal condenou Oldenbarnevelt à pena de morte, e Grócio à prisão perpétua no castelo de Loevestein. Ajudado por sua esposa, Maria van Reigersberch, Grócio fugiu para Amsterdam e, de lá, para a cidade de Paris, onde permaneceu até 1631. A fuga não poderia ser mais adequada para o “milagre da Holanda”, que deixou a prisão num baú de livros.

Em 1625, o autor holandês lançou a grande obra de sua vida, e que lhe valeu o título de fundador do direito público e do direito internacional moderno: *De Jure Belli ac Pacis* (Direito da Guerra e da Paz).

A tentativa de retornar para a Holanda em 1631 foi frustrada, obrigando-o, mais uma vez, a se exilar em Paris. Em 1634, aceitando o convite do

chanceler sueco Axel Oxenstierna, tornou-se embaixador da Suécia na França, posto ocupado até 1644, ocasião em que foi convocado a retornar à Suécia, onde viveu até 1645, quando então, por desentendimentos com a Rainha Cristina, decidiu deixar o país.

A vida de Hugo Grócio sempre foi tendente à aventura. Seu espírito e ideias libertárias não se prendiam facilmente a cargos, países ou soberanos. Ao sair da Suécia em 17 de agosto de 1645, o navio que transportava Grócio naufragou em meio a uma tempestade, vindo a falecer nove dias depois, na cidade de Rostock, na Alemanha.

III. O ARMINIANISMO

O arminianismo, embora sua sistematização se deva a Jacobus Arminius (1560-1609), tem origem anterior com Erasmo de Roterdã (1466-1536) e Philipp Melanchthon (1497-1560), e se baseia na ideia de sinergismo, crença de que a salvação humana depende da cooperação entre Deus e o homem, e que se opõe parcialmente ao monergismo, da qual faz parte o calvinismo, que crê numa salvação inteiramente determinada por Deus sem a incidência do livre-arbítrio humano.

A convivência entre calvinistas, cuja doutrina foi continuada pelo discípulo de João Calvino, Théodore de Bèze, e a teoria do sinergismo sempre foi pacífica. Arminius apenas divergia do monergismo calvinista no tocante à teoria da eleição incondicional de Deus, na expiação limitada e na graça irresistível, que formavam a base teológica da doutrina calvinista.

Vale dizer, a doutrina calvinista propugnava por um Deus onipresente, e pela convicção de que Sua ação estaria vinculada a todos os domínios da existência, entre eles o físico, o espiritual e o intelectual. Qualquer elemento da Terra faria parte do plano de Deus, que é o criador, mantenedor e administrador de todas as coisas. Segundo a teoria da predestinação, Deus escolheu apenas alguns homens caídos para salvação da pecaminosidade, pouco importando o livre arbítrio ou a devoção do indivíduo, que apenas o redimiria dos pecados, sem a necessária salvação do espírito, já que o dom da fé é de Deus e não das obras humanas.

A doutrina de Arminius se opôs a este primado da vontade soberana e

central de Deus, pois: (i) seria incompatível com o Deus bom e amoroso, que deseja que todos se salvem; (ii) retira o direito ao livre arbítrio e a fé pelo desejo subjetivo dos homens; (iii) se o mal é preexistente ao homem, seria de se impingir a Deus também a causa dos pecados, destruindo a ideia de um Deus bom.

Por ser apoiador da doutrina cristã-protestante arminiana, Hugo Grócio foi preso por ordem do príncipe Maurício de Nassau, em razão do enfraquecimento de seu governo frente a dominação da Espanha católica.

Isto porque, o arminianismo recebera pesadas críticas do alemão Franciscus Gomarus (1563-1641), que contribuiu para o convencimento do Príncipe Maurício de Nassau de que a filosofia calvinista representava proteção mais segura contra a influência do catolicismo espanhol que se expandia pela Europa, a exemplo da antiga Boêmia (atual República Checa), cujo trono foi sucedido por Fernando II de Habsburg, com o apoio de tropas e financiamento espanhol.

Os adeptos do arminianismo foram todos destituídos por Maurício de Nassau dos cargos políticos que ocupavam, e declarados hereges os apoiadores da doutrina do sinergismo. Seus bens foram expropriados e o arminianismo considerado traição ao soberano.

O arminianismo foi perseguido na Holanda mais porque significava uma ruptura da pureza protestante, fulcrada na doutrina calvinista e que, por isso mesmo, poderia gerar fraqueza ao protestantismo que se formava em torno da Alemanha. A consequência desta ruptura seria a perda de adeptos na luta contra os católicos, especialmente contra os Habsburg, cuja dinastia teve sobre seus auspícios o Sacro Império Romano-Germânico, de influência católica e que dominou boa parte do território europeu durante séculos.

Na sua essência, o arminianismo amplia a margem de responsabilidade do homem na formação de um livre-arbítrio capaz de afastá-lo da expiação pela fé e devoção. A doutrina arminiana se divide em clássica, de Jacobus Arminius, e wesleyana, de John Wesley.

Para o arminianismo clássico o homem que, baseado na fé, não esteja animado pela graça divina, vive em estado de depravação, já que seu livre arbítrio o levou para longe de Deus. A expiação é destinada a todos, e todos

têm a chance de se salvar pela fé e devoção. A graça é resistível, o que significa que foi desenhada por Deus para salvação dos homens, os quais, no entanto, podem negá-la a partir de seu livre arbítrio. Por fim, sustenta que a eleição condicional é aquela que considera o amor de Deus onipresente, de modo que todos são tocados pela mesma fraternidade; porém, a eleição, ao contrário dos calvinistas, não se dá pela escolha unilateral Dele, mas pela justificação daqueles que creem em Jesus.

Já o arminianismo wesleyano traz elementos do arminianismo clássico de que fazer o bem e evitar o mal é obra de Deus, ao contrário de se pensar que o pecado é também Sua criação, e que o homem, ao fazê-lo, não está realizando a justiça, mas se reconciliando com a criação. Prevê, ainda, a possibilidade de apostasia, ou seja, da salvação alcançar também o pecador, como forma de demonstrar a possibilidade de reconciliação do homem com a fé e o perdão de Deus.

Assim, é por intermédio do arminianismo que Hugo Grócio identificará a bondade inata e a possibilidade de o homem buscar sempre a via do bem, que lhe afasta da expiação e o torna apto a ser glorificado por Deus. É, para nós, o início de uma filosofia do direito natural, que reconhece o homem como filho Dele, e que ao Seu lado retornará caso, no exercício de seu livre-arbítrio, se conduza para a fé e a devoção, síntese de bondade, caridade e respeito ao outro.

Com a morte de Jacobus Arminius em 1610, seus seguidores deram vida a um novo movimento, denominado Irmandade Remonstrante, responsável por perpetuar a doutrina cristã-protestante. Hugo Grócio e Simon Episcopius (1583-1643) foram seus maiores representantes. O movimento remonstrante elaborou os chamados “Cinco Artigos da Remonstrância”, que sintetizam as leis do arminianismo, e que professam a cultura desta que se transformou em próprio dogma, a saber: 1) Deus elegeu os que creiam; 2) O sacrifício de Cristo é para todos, mas somente o crente o recebe; 3) A fé é um dom da graça de Deus; 4) Esta graça, porém, pode ser rejeitada; 5) Também crentes podem se perder por culpa própria.

O movimento remonstrante recebia crescente apoio, o que gerou o contra-ataque de Maurício de Nassau, que resolveu, em 1617, frequentar os

cultos da igreja gomarista (protestante, idealizada por Franciscus Gomarus) junto com sua corte.

A importância de se conhecer o sinergismo e os cinco artigos do movimento remonstrante é identificar em Hugo Grócio o jusnaturalismo, pois é a partir de sua obra se conclui que o homem recebeu de Deus a atribuição de exercer direitos e cumprir deveres.

A isto se pode denominar fazer o bem ou cometer o pecado, sendo do homem, a partir de seu livre-arbítrio, a opção de seguir em Cristo ou cair naquilo que o arminianismo denomina de depravação.

Outro ponto fundamental na doutrina apoiada por Grócio é a lei do amor, que considera Deus a síntese da bondade e faculta aos homens, à semelhança de Cristo, que sejam bons e evitem o mal, desejando ao próximo o que deseja para si mesmo, e pontificando que a maldade não é inata à criação, mas decorrente do arbítrio errado do homem de viver em pecado.

IV. O JUSNATURALISMO EM GRÓCIO

A obra que marcou Hugo Grócio na história é *O Direito da Guerra e da Paz* (“*De Jure Belli ac Pacis*”), onde sistematiza o *jus gentium* e organiza o direito da guerra, ambos vocacionados à codificação daquilo que hoje se compreende como direito internacional.

A importância da obra e do autor, receberam de Miguel Reale a seguinte observação:

“Ele é, na verdade, o primeiro autor da Filosofia do Direito moderno, e é sob este aspecto que vamos apreciar os seus trabalhos, a sua contribuição imorredoura. Antes dele não se poderia falar em Filosofia do Direito em sentido próprio, pois é com o seu livro *De Jure Belli ac Pacis* que se apresenta o primeiro tratado de Direito Natural ou, para melhor dizer, o primeiro tratado autônomo de Filosofia do Direito.”³

Semelhante importância é reconhecida por Ives Gandra Martins, que o considera fundador do direito natural:

“Quando se fala em Direito Natural, logo se associa a essa

³ REALE, Miguel. *Horizontes do Direito e da História*. p. 103⁴ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *A legitimidade do Direito Positivo: Direito Natural, Democracia e Jurisprudência*, p. 56.

idéia a escola a jusnaturalista do século XVIII, que, tendo suas origens em *HUGO GROTIUS*, desenvolveu-se posteriormente com *JOHN LOCKE*, *THOMAS HOBBS*, *CHRISTIAN WOLFF* e *JEAN-JACQUES ROUSSEAU*.⁴

A autoria do conceito ou da sistematização do Direito Natural não é de Hugo Grócio. Contudo, seu papel foi de incontestável importância, pois a partir dele é que se criou todo um método de estudo do Direito Internacional (o *jus gentium*), assim como o Direito Natural (inato e subjetivo aos homens), o Direito Positivo (Direito Civil) e o Direito Divino (imutável e ditado pela vontade de Deus nos corações humanos).

Dá-se com Hugo Grócio, portanto, um salto no estudo do Direito Público, do Direito Internacional e, principalmente, da Filosofia do Direito, pois a sistematização daquilo que os antigos defendiam de forma menos específica e organizada se deve a este autor que, por sua vez, inspirou outras personalidades que revolucionaram a história da política, da filosofia e do direito.

V. O HOMEM E A SOCIEDADE

Identificam-se na obra de Hugo Grócio evidentes traços contratualistas, que se manifestariam com mais contundência anos depois em Hobbes (1588-1679), Locke (1632-1704) e Rousseau (1712-1778), para explicar os motivos que levaram o homem a viver em sociedade.

Seu contratualismo, no entanto, não tem nada de individualista, já que ele acredita que os homens se associam voluntariamente, motivados por uma necessidade mútua de se transferirem direitos e deveres provenientes de seu próprio estado natural.

Há uma notória semelhança com o pensamento de Aristóteles, que considerava o homem um animal político, na medida em que obtém sua realização somente no âmbito da polis. A justificativa desta relação de obrigatoriedade está no fato de que a sociedade precede ao indivíduo, e aquele incapaz de se sociabilizar é um bruto ou uma divindade; e, uma vez que

⁴ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *A legitimidade do Direito Positivo: Direito Natural, Democracia e Jurisprudência*, p. 56.

passa a viver em sociedade, o indivíduo tende a desenvolver outras potencialidades que não apenas aquelas que dizem respeito às suas necessidades imediatas.

De acordo com Vandyck Nóbrega de Araújo

“[...] é necessário interpretar o pensamento grego quanto ao posicionamento do Homem como sujeito para que se possa entender o significado aristotélico do *Physikin Dikaion*. Se o Homem não é o sujeito, pelo menos, no sentido integral e absoluto, como ocorre após Descartes, na concepção grega as coisas não são o objeto à sua disposição, como hoje acontece no campo científico, mas na Episteme grega, todo o existente, ou seja, a cosmia universal obedece a leis que sujeitam o próprio homem, Neste sentido é que se pode alcançar o significado de Agathon que tanto Platão quanto Aristóteles consideram como o ponto para o qual converge toda a trama existencial do Homem. (...) A ideia de um justo natural impõe-se ao espírito humano porque irrompe da sua própria essencialidade que é de animal racional e político, e portanto, fundamentada na justiça, que é a causa capaz de assegurar a associação entre os Homens.”⁵

Percebe-se que o contratualismo de Grócio tem maior aptidão à sociabilidade, ou seja, o homem interage compulsoriamente com a sociedade não apenas por ser “um animal, mas um animal de uma natureza superior e que se distancia muito mais de todas as demais espécies de seres animados que possam entre eles se distanciar”⁶.

Esta qualidade superior reside no fato de que o homem é o único capaz de se comunicar, o que Grócio denomina de “pendor dominante que o leva ao social”⁷, e o faz por meio de um instrumento exclusivo: a linguagem.

Além da comunicação, seria ele, o homem, o único dotado da faculdade de conhecer e agir, que são atributos inerentes à essência do homem.

A base da vida em sociedade é o próprio Direito Natural, que move o homem a se inter-relacionar com outros homens. Nas palavras de Hugo Grócio

“A natureza do homem que nos impele a buscar o comércio recíproco com nossos semelhantes, mesmo quando não nos faltasse absolutamente nada, é ela própria a mãe do direito natural [...] O autor da natureza quis, de fato, que tomados um por um, nós sejamos fracos e que careçamos de muitas coisas

⁵ ARAÚJO, Vandyck Nóbrega. *Fundamentos aristotélicos do Direito Natural*, p. 31.

⁶ GROTIUS, Hugo. *O Direito da Guerra e da Paz*. Tradução: Ciro Mioranza, p. 37.

⁷ *Ibidem*, p. 38.

necessárias para viver comodamente, a fim de que sejamos impelidos mais ainda a cultivar a vida social.”⁸

É consequência desta proposta de sociedade que o homem viva para fazer o bem, pois somente a partir de suas renúncias em favor do todo é que as sociedades se constroem pacífica e harmoniosamente, conforme demonstra John Locke:

“O estado de natureza possui uma lei da natureza para governá-lo, que obriga a todos: e a razão, que é essa lei, ensina a toda a humanidade, que não terá senão que consultá-la, que, sendo todos iguais e independentes, ninguém deve prejudicar a vida, a saúde, a liberdade ou os bens de outrem.”⁹

Não é demasiado frisar que o arminianismo tem como objetivo permitir aos indivíduos exercer o livre-arbítrio, de modo que o mal deve ser racionalmente evitado e o bem preferido em quaisquer circunstâncias, mesmo que em detrimento do próprio proveito do indivíduo, o que revela uma visão altruísta de Grócio:

“Este cuidado pela vida social, de que falamos de modo muito superficial, e que é de todo conforme o entendimento humano, é o fundamento do direito propriamente dito, ao qual se referem o dever de se abster do bem de outrem, de restituir aquilo que, sem ser nosso, está em nossas mãos ou o lucro que disso tiramos, a obrigação de cumprir as promessas, a de reparar o dano causado por própria culpa e a aplicação dos castigos merecidos entre os homens.”¹⁰

Na mesma linha, é possível encontrar em São Tomás de Aquino alusão de que o mal inexistente por si próprio, sendo apenas consequência da escolha do homem em não querer fazer o bem. Para ele:

“Fala-se do bem e do mal das coisas, porque há proporção entre estas e as suas ações. Ora, cada coisa é boa na mesma medida em que é, pois o bem e o ser se convertem, como já se disse na primeira parte. Só Deus porém tem toda a plenitude do ser, por causa da sua unidade e simplicidade; ao passo que as criaturas possuem a plenitude do ser que lhes convém, de modo múltiplo. Assim umas possuem o ser de modo relativo, e

⁸ GROTIUS, Hugo. *O Direito da Guerra e da Paz*. Tradução: Ciro Mioranza, p. 43.

⁹ LOCKE, John. *Segundo Tratado sobre o Governo*. Tradução: Anoar Aiex e Jacy Monteiro, p. 36.

¹⁰ GROTIUS, Hugo. *O Direito da Guerra e da Paz*. Tradução: Ciro Mioranza, p. 39.

contudo falta-lhes algo à plenitude devida. A plenitude do ser humano, p. ex., implica a composição de alma e corpo, com todas as potências e instrumentos do conhecimento e do movimento; por onde, a quem faltar um desses elementos, faltar-lhe-á algo da plenitude do seu ser. Pois quanto tiver de ser tanto terá de bondade; e na medida em que lhe faltar algo da plenitude do seu ser, nessa mesma lhe faltará a bondade e será considerado mau; assim, para um cego é bem o viver e mal, estar privado da vista. Se porém não tivesse nenhum ser ou nenhuma bondade, não poderia considerar-se mau nem bom. Como porém da essência do bem é a plenitude do ser, o ente a que faltar a plenitude que lhe é devida, não será considerado bom, absoluta, mas relativamente, enquanto ser; poderá contudo ser considerado ser, absolutamente, e não ser, relativamente, conforme se disse na primeira parte.”¹¹

Gabriel Ribeiro Barnabé entende que não há em Grócio uma preocupação do indivíduo em ajudar os outros, pois apenas

“[...] o homem guiado apenas pelo interesse egoísta deve aceitar certas regras válidas universalmente para conviver em sociedade e efetivar seus próprios interesses. Nesta perspectiva, a obrigação de respeitar os direitos alheios, regra mínima requerida para a vida em sociedade, pode ser entendida em termos de auto-interesse.”¹²

Trata-se, sem dúvida, de uma perspectiva individualista e utilitarista, que considera que o homem tem por interesse respeitar regras coletivas e a permanecer unido ao corpo social, com a finalidade exclusiva de se beneficiar. Contudo, não parece ser este o objetivo de Grócio, isto é, que os homens apenas decidem se guiar por uma regra comum em função da realização de um auto-interesse. O arminianismo remonstrante considera Deus bondade e assegura que os homens foram criados à Sua semelhança, o que impõe amar ao próximo como a si mesmo, e respeitar a Deus acima de qualquer outra coisa. Viver em favor do coletivo é, portanto, inerente à própria existência e pressuposto de consagração do pontificado cristão, e não apenas um esforço de manutenção do todo.

Assim, os homens se unem pela necessidade, formando comunidades

¹¹ AQUINO, São Tomás. *Suma Teológica*. Disponível em: <<http://www.permanencia.org.br/drupal/node/1092>>. Acesso em: 9.11.2011

¹² BARNABÉ, Gabriel Ribeiro. *Hugo Grotius e as relações internacionais: entre o direito e a guerra*. Disponível em: <<http://www.fflch.usp.br/df/cefp/Cefp15/barnabe.pdf>>. Acesso em: 10.11.2011, p. 35.

nas quais poderão exercer os direitos que lhes são assegurados pela natureza. Não se trata de um contratualismo individualista que enxerga na vida social apenas uma forma de beneficiamento do próprio indivíduo. Para Grócio a sociedade se forma, cresce e passa a permitir aos indivíduos o desenvolvimento de todas as suas potencialidades, dentre as quais aquelas que o afastarão da expiação.

VI. CONCEPÇÕES SOBRE O DIREITO

Direito Natural e Direito Voluntário

Direito natural é aquele ditado pela reta razão. É a própria natureza racional dos homens que extravasa as leis, jamais podendo ser classificadas como injustas, a não ser que em decorrência de uma deformidade moral do próprio homem.

Nota-se, também neste ponto, enorme proximidade com o pensamento de Aristóteles, que, em *Ética a Nicômaco*, classifica o direito natural como sendo aquele que em todo lugar e a qualquer tempo possui a potência e virtude para induzir ao bem e afastar do mal, sendo ele oriundo de uma natureza comum de todos os homens.

A essência do direito natural impede até mesmo que seja mudado por Deus, pois por mais grandioso que seja, há coisas que nem mesmo Ele poderia interferir sem alterar a própria natureza das coisas que, conseqüentemente, perderiam o sentido que Ele próprio, Deus, quis dar.

Hans Kelsen, analisando o pensamento racionalista de Grócio, pontificou que

“Se as normas que constituem os valores morais, e especialmente o valor justiça, defluem da razão e não de uma faculdade do homem distinta da razão, da sua vontade, se numa norma moral, que liga a um determinado pressuposto uma determinada conduta como devida (devendo ser), essa ligação se não opera através de um acto da vontade humana e, portanto, – neste sentido – não é arbitrária mas é tão independente da vontade humana como a ligação entre causa e efeito na lei natural, então não existe, sob este aspecto, qualquer distinção entre uma lei física ou matemática e uma lei moral, então pode afirmar-se na razão que ela é tão indiscutível como o enunciado segundo o qual o calor dilata os corpos metálicos ou o enunciado segundo o qual duas vezes dois são quatro. O que pretende Grócio com a sua afirmação de que as

normas do direito natural seriam válidas ainda que se pudesse dizer – o que, efectivamente não pode ser dito – que Deus não existe, é que a validade destas normas é tão objectiva, isto é, que essas normas escapam tanto a toda a arbitrariedade e, portanto, são tão indiscutíveis como os enunciados da matemática [...].”¹³

Há uma divisão do direito natural em antecedente, que é aquele que transcende a própria existência do homem (inatos) e consequente, que passa a existir em razão da prática de atos da vontade humana, como, por exemplo, a proteção ao direito inato à propriedade dos bens oferecidos pela natureza. O direito consequente de proteção só existe em função do exercício antecedente de um direito natural.

Os direitos naturais se comprovam *a priori* quando demonstrada a conveniência ou a inconveniência necessária de uma coisa com a natureza racional e social, ou, em outros termos, quando se tem, à unanimidade, uma certeza incontestável de que algo pertence ao homem por sua própria existência. Já a comprovação *a posteriori* é uma presunção de que uma coisa será tida de Direito Natural porque reconhecida pelas nações ou por parte daquelas consideradas civilizadas.

Neste sentido, de acordo com Gabriel Ribeiro Barnabé

“O direito natural é imanente à própria natureza social e racional do homem e por isso vincula toda a humanidade. Todos os homens podem conhecê-lo a priori, uma vez que são dotados de razão, e também a posteriori, pela confirmação na história da humanidade e nas palavras dos sábios.”¹⁴

O direito voluntário se divide em humano ou divino. O humano pode ser encontrado em três esferas: Direito Civil, direito menos amplo ou mais restrito e direito das gentes.

O Direito Civil emana do poder civil. Em outras palavras, é o resultante da união perfeita dos homens livres que se associaram para gozar da proteção que a própria lei lhes garante. Este é o que conhecemos como direito positivo, sem que possa, o poder civil, derogar direitos que por natureza pertençam aos

¹³ KELSEN, Hans. *A Justiça e o Direito Natural*. Tradução: João Baptista Machado, p. 123.

¹⁴ BARNABÉ, Gabriel Ribeiro. *Hugo Grotius e as relações internacionais: entre o direito e a guerra*. Disponível em: <<http://www.fflch.usp.br/df/cefp/Cefp15/barnabe.pdf>>. Acesso em: 10.11.2011, p. 30.

homens¹⁵. A grande diferença entre o direito civil e o direito natural é que o primeiro não tem força de obrigação, exceto se imposto seu cumprimento por ordem do poder soberano do Estado (poder implícito de sanção), ao passo em que os direitos naturais tiram sua autoridade da razão e constituem obrigação distinta, imutáveis e fundadas diretamente na própria existência humana¹⁶.

O direito menos amplo ou mais restrito também é, na concepção de Grócio, entendido como direito, pois estatui normas de observância obrigatória a quem a ele se submete. Esta espécie de ordenamento pode ser emanada, por exemplo, das ordens de um pai a um filho, de um mestre a seus aprendizes etc.

Por fim, o direito das gentes ou *jus gentium*, que é mais amplo que os demais, por ter recebido sua força obrigatória da vontade de todas as nações ou da maior parte delas. Para Norberto Bobbio:

“[...] segundo Grócio o Estado é apenas uma das três instituições que podem pôr o ‘direito voluntário’; as outras duas são, a primeira, inferior ao Estado, a família, que enseja o direito familiar ou paterno (também Aristóteles falava do ‘dispotikón díkaion’, que se poderia traduzir como ‘direito patronal’, enquanto direito posto pelo chefe da comunidade familiar); a outra instituição, superior ao Estado, é a comunidade internacional que põe o *jus gentium*, entendido não no sentido (que vimos anteriormente) de direito comum a todas as pessoas, mas no sentido de *jus inter gentes* (isto é, direito que regula as relações entre os povos ou os Estados).”¹⁷

O divino, por sua vez, é a também pertencente à classe do direito voluntário. Pode ser universal (dados a todos) ou específico a um só povo.

¹⁵ Hans Kelsen, explicando a doutrina jusnaturalista, ensina que: “É sobretudo do ponto de vista da doutrina do direito natural, por força da qual o direito positivo apenas é válido quando corresponda ao direito natural constitutivo de um valor de justiça absoluto, que se opera um juízo de apreciação do direito positivo como justo ou injusto. Se pressupormos um tal direito natural, então uma norma do direito positivo que o contradiga não pode ser considerada válida. Sòmente podem valer as normas de direito positivo conformes ao direito natural. E se a norma de um direito positivo apenas vale na medida em que corresponda ao direito natural, então o que vale na norma do direito positivo é apenas o direito natural. É esta efetivamente a consequência da doutrina jusnaturalista que, ao lado ou por cima do direito positivo, afirma a validade de um direito natural e, ao proceder assim, vê neste direito natural o fundamento de validade do direito positivo.” (KELSEN, Hans. *A Justiça e o Direito Natural*, p. 5-6)

¹⁶ SAHD, Luiz Felipe Netto de Andrade e Silva. *Hugo Grotius: direito natural e dignidade*. Disponível em: <<http://www.fflch.usp.br/df/cefp/Cefp15/sahd.pdf>>. Acesso em: 10.11.2011, p. 184.

¹⁷ BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico: lições de Filosofia do Direito*. Compiladas por Nello Morra. Tradução e notas: Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues, p. 21.

Este direito encontra supedâneo na vontade de Deus, que o deu ao gênero humano em três momentos.

De acordo com Grócio:

“[...] primeiramente, após a criação do homem; uma segunda vez, quando da renovação da espécie humana após o dilúvio; em último lugar, no momento da mais grandiosa reparação que foi realizada por Cristo. Esses três tipos de leis divinas obrigam, sem dúvida alguma, a todos os homens, a partir do momento em que delas tenham tomado conhecimento de modo suficiente.”¹⁸

É visível, portanto, a contribuição do autor holandês para a formação de uma Ciência do Direito mais complexa, admitindo, além da influência divina, um direito inato aos homens, por incumbência da própria natureza, bem como a eles devidos em razão da produção artificial do que hoje chamamos como direito positivo.

Outras concepções sobre o Direito

É importante também frisar que Grócio reconheceu três sentidos da palavra direito.

No primeiro, direito é tratado como sinônimo de justo. Entende o filósofo que “A palavra direito nada significa mais aqui do que aquilo que é justo. Isto, num sentido mais negativo do que afirmativo, de modo que o direito transparece como aquilo que não é injusto”¹⁹.

O segundo sentido é de moral, que é diferente do conceito amplo de justiça e se prende mais à pessoa. Para ele “o direito é uma qualidade moral ligada ao indivíduo para possuir ou fazer de modo justo alguma coisa. Este direito está ligado à pessoa, mesmo que às vezes siga a coisa, como ocorre com a posse de imóveis que são chamados direitos reais, comparados com outros direitos puramente pessoais”²⁰.

Por fim, lei é a terceira acepção de direito, segundo o qual “indica uma

¹⁸ GROTIUS, Hugo. *O Direito da Guerra e da Paz*. Tradução: Ciro Mioranza, p. 89.

¹⁹ *Ibidem*, pp. 72-73.

²⁰ GROTIUS, Hugo. *O Direito da Guerra e da Paz*. Tradução: Ciro Mioranza, p. 74.

regra das ações morais que obrigam a quem é honesto”²¹.

VII. O DIREITO NATURAL EM HUGO GRÓCIO

A importância de Hugo Grócio para reflexão acerca dos direitos naturais é incontestável, muito embora tenha sido na Antiguidade que o tema recebeu seus primeiros contornos. Como bem observa Vandyck Nóbrega de Araújo

“Quando Sócrates penetra na Agora sua preocupação é educar o povo e conduzi-lo a caminhar em direção ao Bem (Agathon), meta que o homem só pode atingir sendo guiado pela Virtude (Arete) e pela coragem (Andreia) – no verdadeiro sentido – a coragem moral. Para que isto pudesse acontecer incitava o interlocutor a raciocinar por meio de processo cognitivo por ele inventado (Maieutica) que obrigava o indivíduo a pensar e a procurar as possibilidades de adequar as premissas à uma conclusão satisfatória (...). Está convicto de que com a razão alcançaria os princípios éticos capazes de harmonizar os homens, e ensinar-lhes a domar o egoísmo a fim de que o equilíbrio psíquico, ou melhor, na acepção grega – a Pheonesis – (prudência) pudesse orientá-los e levá-los à concordância imprescindível – à obtenção da Eudaimonia (o estar dentro de si mesmo, o saber governar-se) – e com isto está ao alcance apenas de pouquíssimos, pelo menos, seria conseguida a perenidade dos princípios éticos que asseguram a convivência dos Polites no seio da Polis.”²²

Os estóicos pontificavam a existência de uma plêiade de direitos subjetivos inatos que se harmonizavam com a razão, ordenando a vida humana conforme a natureza (o *logos*)²³. Ives Gandra pondera que

“A escola racionalista do Direito Natural partiu da concepção de um estado de natureza do homem, anterior ao contrato social com o qual se inicia a vida em sociedade. Tal concepção, encontrada na obra de ROUSSEAU, partia da idealização do bom selvagem: com a descoberta e expansão colonial nas Américas, e o contato com as culturas primitivas tanto americanas como polinésias, surgia a idéia de que tais indígenas seriam dotados de uma bondade natural, apenas corrompida pelo contato com o elemento europeu.”

O jusnaturalismo é até hoje tema em discussão, não mais com as peculiaridades dos períodos Antigo, Medieval e Moderno, mas a essência – o

²¹ Ibidem, p. 78.

²² ARAÚJO, Vandyck Nóbrega. *Fundamentos Aristotélicos do Direito Natural*, p. 57

²³ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *A legitimidade do Direito Positivo: direito natural, democracia e jurisprudência*, p. 56.

bem estar, a dignidade da pessoa humana e a preservação do planeta – persiste no debate atual.

A este respeito, Ives José de Miranda Guimarães assevera que

“Cuida o Direito Natural de precisar tudo o que é devido ao homem para a sua plenitude pessoal e cuja obtenção esteja de algum modo sujeita a outro, e conseqüentemente, a reconhecer como próprio do seu semelhante tudo aquilo – coisas ou faculdades – que estejam em relação necessária com a satisfação adequada das exigências essenciais da sua natureza. Objetiva, fundamentalmente, congrega todos os homens, em todas as partes, em uma unidade que reflita o que é comum a todos os seres humanos enquanto seres humanos. O Direito Natural nos dá as bases para a defesa dos valores humanos, de todos os níveis da existência do homem individual, até ao do mundo em sua plenitude. Dá, assim, valor supremo à dignidade da pessoa humana.”²⁴

No mesmo sentido, Javier Hervada defende que

“[...] a sociedade humana rege-se pela lei natural, que tem uma clara dimensão social: basta ter em conta que aquelas a que temos chamado linhas de força da natureza constituem as leis básicas da sociedade humana e do seu progresso; ou que a sociedade tem a sua origem na tendência natural para a associação e, em maior grau, para a comunidade política. A sociedade surge no homem como o resultado da sua estrutura natural – a pessoa humana está naturalmente relacionada com o outro e da conjuntura social dos fins naturais do homem, os quais, não na sua totalidade, mas sim em medida considerável, se obtêm por meio da união com os outros [...]”.²⁵

Nesta esteira de raciocínio, sustenta Luiz Felipe SaHD que

“[...] o direito natural é um direito comum a todos os homens e pode ser conhecido pelas luzes da reta razão, pois está inscrito no princípio da sociabilidade (...) As máximas do direito natural são desse modo as obrigações, os preceitos e as regras de moral que a reta razão deduz da ‘natureza racional e sociável’ do homem”.²⁶

A essência da obra de Grócio, desde a adoção da filosofia arminiana até

²⁴ GUIMARÃES, Ives José de Miranda. *Crítica Introdutória ao Direito Natural*. Tradução: Joana Ferreira das Silva, p. 140.

²⁵ HERVADA, Javier. *Crítica Introdutória ao Direito Natural*. p. 135.

²⁶ SAHD, Luiz Felipe Netto de Andrade e Silva. *Hugo Grotius: direito natural e dignidade*. Disponível em <<http://www.fflch.usp.br/df/cefp/Cefp15/sahd.pdf>>. Acesso em: 17.1.2012, p. 182.

a criação de um tratado sobre a paz e a guerra, está toda balizada na bondade²⁷ como elemento constitutivo do homem, já que ao não aceitar o pecado natural como inerente ao ser humano, sob pena de se profanar a imagem do Deus bondoso, reconhece, por via de consequência, que aos homens é assegurado o livre arbítrio, mas que as ações pecaminosas são contrárias à natureza.

John Locke, anos mais tarde, defendeu o direito natural como inerente ao homem, que racionalmente deveria fazer uso dos bens em benefício individual sem afastar-se da obrigação de beneficiar a todos, sendo esta posição individualista típica manifestação da corrente iluminista. Nas palavras de Locke:

“Deus, que deu o mundo aos homens em comum, também lhes deu a razão para que o utilizassem para maior proveito da vida e da própria conveniência. Concedeu-se a terra e tudo quanto ela contém ao homem para sustento e conforto da existência. Embora todos os frutos que ela produz naturalmente e todos os animais que alimenta pertençam à Humanidade em comum, conforme produzidos pela mão espontânea da natureza; contudo, destinando-se ao uso dos homens, de haver necessariamente meio de apropriá-los de certa maneira antes de serem utilizados ou de se tornarem de qualquer modo benéficos a qualquer indivíduo em particular.”²⁸

Semelhante interpretação é a de Luiz Felipe Saht, para quem a ideia de liberdade cristã em Grócio considerava que seja pela lei humana, seja pela natural, “ninguém poderia ser forçado a aceitar o que sua consciência rejeitava”²⁹.

Ives Gandra Martins³⁰ lembra que o jusnaturalismo iluminista pretendia deduzir toda a lei natural por meio da razão, enquanto o jusnaturalismo tomista

²⁷ De acordo com Hannah Arendt “[...] a bondade num sentido absoluto, em contraposição à utilidade ou excelência na antiguidade greco-romana, tornou-se conhecida em nossa civilização somente com o advento do cristianismo [...] A única atividade que Jesus ensinou, por palavras e atos, foi a atividade da bondade.” (ARENDR, Hannah. *A condição humana*, pp. 137-138)

²⁸ LOCKE, John. *Segundo Tratado sobre o Governo*. Tradução: Anoar Aiex e Jacy Monteiro, p. 45.

²⁹ SAHD, Luiz Felipe Netto de Andrade e Silva. *Hugo Grotius: direito natural e dignidade*. Publicado em *Cadernos de Ética e Filosofia Política*. Edição nº 15. pp. 181-191. Acesso eletrônico em <http://www.fflch.usp.br/df/cefp/Cefp15/sahd.pdf>, p. 182.

³⁰ *A legitimidade do Direito Positivo: direito natural, democracia e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 1992, p. 59.

faz uso da indução como método mais apropriado para se conhecer a lei natural. Justifica o autor que “conforme a concepção tomista do Direito Natural, as normas naturais de conduta são reduzidíssimas: apenas aquelas essenciais ao convívio social, que se encontram em todas as sociedades de todos os tempos, dada a natureza universal do homem, e que, portanto, cabe ao Estado apenas reconhecer”.

O motivo de mais relevante crítica ao pensamento de Hugo Grócio é a sustentação que faz de que a guerra não se opõe aos direitos naturais. A propósito, o Capítulo II de seu *De Jure Belli ac Pacis* tem exatamente este título: “Prova-se por diversas razões que o direito de natureza não é contrário à guerra”.

Em seu trabalho, demonstra a íntima relação da guerra com os direitos naturais, sendo ela (a guerra) inerente à própria condição humana de resistir a ameaças ou à subjugação.

Referindo-se a obra *De Finibus*, do filósofo e político Marcus Tullius Cicero, Grócio demonstra que há princípios naturais primitivos e secundários. Nos primitivos, entende-se que os animais são instintivamente levados a conservar a si mesmo a amar o seu estado desde o momento de seu nascimento³¹, o que significa que têm o dever mútuo de conservação no estado em que a natureza colocou, aceitando o que é conforme a natureza e repudiando as coisas contrárias.

Já os princípios secundários se socorrem da conveniência das coisas

³¹ “Xenofonte diz: ‘Todas as espécies de animais conhecem algum modo de combater que aprenderam da própria natureza’. Num fragmento de *Haliutica* se pode ler: ‘Todos os animais pressentem seu inimigo e os recursos de que dispõem para resistir. Eles conhecem a força e a maneira de se servir das armas de que estão munidos’. Horácio havia dito: ‘O lobo ataca com os dentes, o touro com os chifre. Quem lhes ensinou isso, senão o instinto?’ Lucrécio vai mais longe: ‘Todo animal tem um pressentimento dos meios de combate dos quais pode se servir. O bezerro sente seus chifres antes que tenham surgido em sua testa, encolerizado bate com eles e se lança para frente quando irritado’. O mesmo pensamento é expresso por Galeno: ‘Vemos todo animal usar o que tem de mais forte para se defender. O bezerro ameaça com sua cabeça, mesmo que os chifres não tenham ainda crescido; o potro, que ainda não tem os cascos firmes, dá coices e o filhote de cachorro tenta morder com seus dentes que ainda não têm firmeza’. O homem, diz ainda Galeno (*De usu partium*, I), é um animal nascido para a paz e para a guerra. Não está munido de armas naturais, mas possui mãos aptas para prepará-las e manuseá-las. Vemos que, de modo espontâneo e sem ter aprendido de ninguém, as crianças se servem de suas mãos à guisa de armas. Aristóteles (...) diz que a mão do homem lhe serve de maça, espada, de qualquer tipo de arma, porque tudo pode agarrar e segurar com a mão”. GROTIUS, Hugo. *O Direito da Guerra e da Paz*. Tradução: Ciro Mioranza, p. 101/2.

com a razão, sendo seu propósito considerar bom o que é honesto e justo, e que deve ser preferido até mesmo em detrimento do desejo do direito natural. Contudo, a violência a um direito natural obriga que, pela razão, se faça proteger o direito natural do outro, de modo que se restabeleça o equilíbrio natural e o corpo social volte a funcionar sem que alguns se consagrem em detrimento do despojamento e da miséria de outros.

A atualidade do pensamento Hugo Grócio pode ser constada na seguinte passagem:

“De fato, o objetivo da sociedade é que cada um se mantenha naquilo que lhe pertence, como efeito de um concurso comum e da reunião das forças de todos. É fácil entender que não seria assim, mesmo que o direito que ora chamamos ‘propriedade’ não tivesse sido criado, pois a vida, o corpo, a liberdade teriam sido sempre bens próprios de cada um, contra os quais não poderia atentar sem injustiça. Assim é que o primeiro ocupante teria tido o direito de se servir das coisas comuns no limite de suas necessidades e aquele que o tivesse despojado desse direito se teria tornado culpado de injustiça com relação a ele. Hoje, porém, que a propriedade recebeu da lei ou de um costume uma existência própria e distinta, isso se tornou bem mais fácil de entender. Eu expressaria essa ideia servindo-me das palavras de Cícero: ‘Assim, se cada um de nossos membros tivesse a faculdade de pensar, se ele julgasse estar agindo corretamente ao tirar a saúde do membro vizinho, todo o corpo se enfraqueceria e necessariamente pereceria. Assim também, se cada um de nós se apoderasse do bem dos outros e tirasse de cada um o que poderia resultar em proveito próprio, a sociedade dos homens, a vida em comum necessariamente se subverteriam. É certamente permitido aspirar em ter para si mesmo as coisas que se relacionam com o entretenimento da vida, do que vê-las serem adquiridas por outros, uma vez que a natureza não se opõe a isso. O que, porém, ela não pode tolerar é que aumentemos nossos meios de vida, nosso patrimônio, nossas riquezas, despojando delas os outros’.”³²

O sentido dado à guerra por Grócio não é estrito. Há, para ele, três tipos de guerras.

A primeira, de natureza particular, é a prerrogativa inerente a cada um dos homens de proteger os direitos naturais quando violados, assim como a defesa da honra, da vida e da integridade física ou dos bens; cita passagem de Êxodo, XXII, 1 e 2, que é exemplo de defesa do direito subjetivo de propriedade: “Se um ladrão for surpreendido arrombando uma casa e for

³² GROTIUS, Hugo. *O Direito da Guerra e da Paz*. Tradução: Ciro Mioranza, p. 103.

mortalmente ferido, não haverá por ele vingança de sangue. Mas se for em plena luz do dia, haverá vingança de sangue”. Ainda calcado na filosofia cristã, parte da premissa de que a máxima que nos impõe amar o próximo como a nós mesmos é a mesma que nos permite cuidar de nossa salvação mais do que a do outro.

A pública, que pode ser solene ou também denominada justa, pois composta por dois elementos que lhe garantem autoridade, ou seja, são declaradas por quem está investido do soberano poder em sua nação e são respeitadas as formalidades da guerra; ou *não solene*, quando realizada sem observâncias às formalidades da guerra, quando movidas contra particulares ou quando declaradas por quaisquer magistrados.

Por fim, entende haver um tipo de guerra mista, que mistura os elementos dos outros dois tipos, ou seja, quando é pública de um lado e privada do outro.

Portanto, a harmonização destes princípios naturais com a guerra estaria justamente no direito de conservação da vida e do corpo, assim como das coisas úteis à existência. É a concepção do direito de resistir a qualquer ameaça que tenha como objetivo cercear os direitos naturais à vida, integridade, liberdade e propriedade. Mais do que isso, pretendeu, ao justificar a existência dos direitos naturais por intermédio da confirmação do direito de guerra, expressar ao mundo que o direito natural afeta a todos, em todo tempo e em qualquer lugar, tomando como premissa o pensamento de Aristóteles³³ que, em *Ética a Nicômaco*, garante que “A justiça política é um parte natural, em parte convencional. Uma regra de justiça natural é aquela que apresenta idêntica validade em todos os lugares e não depende de nossa aceitação ou inaceitação”.

VIII. O ESTADO E SUA JUSTIFICAÇÃO

O poder soberano de governar é denominado por Grócio de *poder civil*³⁴.

³³ *Ética a Nicômaco*. Tradução: Torrieri Guimarães, p. 151.

³⁴ O sistema de representação civil é semelhante à proposta de Aristóteles, que propugnava que “a maioria, não o melhor, deve ter a supremacia, onde o melhor for minoria. Pois é possível que a maioria – da qual ninguém, individualmente, é um homem virtuoso -, possa, reunida, ser melhor do que a minoria, não individual mas coletivamente, do mesmo modo

Na sua concepção, soberano é aquele cujos atos “não dependem da disposição de outrem, de modo a poderem ser anulados a bel-prazer de uma vontade humana estranha”³⁵.

Também é adepto da posição de que o absolutismo universal seria o melhor para toda a gente, pois neste caso haveria a possibilidade de um perfeito estabelecimento do *jus gentium*, sem discrepâncias entre os povos legislados.

O legado de Hugo Grócio é, para alguns, expressão do absolutismo típico da Idade Média, tendo seu pensamento, inclusive, inspirado nomes expressivos como o de Thomas Hobbes. Para este último, o motivo da vida em sociedade e, conseqüentemente, a formação de um Estado, é o cuidado com sua própria conservação e com uma vida satisfeita, pois o homem, em seu estado natural, viveria em guerra e movido por paixões desenfreadas.

A soberania, por assim dizer, é decorrência lógica da falibilidade das leis naturais, as quais

“[...] por si mesmas, na ausência de algum temor de algum poder capaz de levá-las a ser respeitadas, são contrárias as nossas paixões naturais, as quais nos fazem tender para a parcialidade, o orgulho, a vingança e coisas semelhantes. E os pactos sem a espada não passam de palavras, sem força para dar qualquer segurança a ninguém”³⁶.

Há uma sensível diferença entre estes teóricos, no entanto. Hobbes parte do pressuposto que o homem em seu estado natural é incapaz de viver pacificamente e escolhe subjugar-se ao soberano em razão de uma virtude cívica por excelência: o medo.

Assim, na concepção hobbesiana, é praticamente inexistente o interesse comum primário na constituição do Estado e outorga do poder ao soberano. Já Hugo Grócio entende que a outorga de poderes ao Estado provém de seus

como uma festa para a qual todos contribuem é melhor do que aquela feita às expensas de um único homem. Porque, quando há muitas pessoas, cada qual tem alguma cota de virtude e inteligência; e, quando elas se unem, tornam-se algo parecido a um homem com muitos pares de pés e mãos, além de muitas mentes.” (Aristóteles. *Política*. Coleção *Os Pensadores*. Tradução: Terezinha Monteiro Deutsch e Baby Abrão. p. 230)

³⁵ GROTIUS, Hugo. *O Direito da Guerra e da Paz*. Tradução: Ciro Mioranza, p. 174

³⁶ *Leviatã*. Tradução: João Paulo Monteiro Maria Beatriz Nizza da Silva. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_thomas_hobbes_leviatan.pdf>. Acesso em: 11/10/2011, p. 59.

membros individualmente, ou seja, jamais poderiam conferir um direito se já não o possuísem anteriormente³⁷.

Mas, ao que parece, Grócio edificou sua filosofia contratualista sem partir do medo como pressuposto de união dos homens, mas da ideia de legitimidade de direitos antecedentes às leis positivas e à própria formação do Estado, dando ainda mais ênfase aos direitos naturais³⁸, assim como o fizeram Locke³⁹ e Rousseau.

A união dos indivíduos em prol da formação do Estado é a abdicação do bem individual em favor do bem comum. Segundo Brian Tierney, apud Paulo Emílio Vauthier Borges de Macedo

“[...] os direitos individuais só podem florescer numa sociedade bem ordenada; porém, uma sociedade só poderia florescer se os membros individuais se importassem não somente com o seu próprio bem-estar, mas com os de seus companheiros e de toda a comunidade. Grócio não nos apresenta indivíduos isolados em face de um Estado onipotente, mas pessoas humanas, sociáveis por natureza, unidas por laços de amizade e apoio mútuo, cada qual ciente do dever de respeitar o direito dos demais.”⁴⁰

É de ver, no entanto, que ao mesmo tempo em que preserva a escolha pelo convencimento do que é melhor aos indivíduos – posição tipicamente arminiana, justificável pela teoria do livre arbítrio – sustenta que o direito de ser governando ou, até mesmo, escravizado, é também consequência da natureza

³⁷ “Tudo o que se acaba de dizer deve ser necessariamente abolido, se não admitirmos que o direito de governar está sempre submisso ao julgamento e à vontade daqueles que são governados”. (GROTIUS, Hugo. *O Direito da Guerra e da Paz*. Tradução: Ciro Mioranza, p. 182).

³⁸ De acordo com Grócio “É permitido a todo homem reduzir-se à escravidão privada em proveito próprio e por lhe parecer conveniente, como resulta na própria lei hebraica [...] e romana. Por que, pois, não seria permitido a um povo submeter-se, por própria iniciativa, a um só indivíduo ou a vários, de modo a lhe entregar totalmente o direito de governá-lo, sem reserva alguma?”. (GROTIUS, Hugo. *O Direito da Guerra e da Paz*. Tradução: Ciro Mioranza, p. 177).

³⁹ “Todavia, embora os homens quando entram em sociedade abandonem a igualdade, a liberdade e o poder executivo que tinham no estado de natureza, nas mãos da sociedade, para que disponha deles por meio do poder legislativo conforme o exigir o bem dela mesmo, entretanto, fazendo-o cada um apenas com a intenção de melhor se preservar a si próprio, à sua liberdade e propriedade – eis que criatura racional, alguém pode supor-se que troque a sua condição para pior –, o poder da sociedade ou o legislativo por ela constituído não se pode nunca supor se estenda mais além do que o bem comum.” (*Segundo Tratado sobre o Governo*. Tradução: Anoar Aiex e Jacy Monteiro. p. 83)

⁴⁰ MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. *Hugo Grócio e o Direito: O Jurista da Guerra e da Paz*, p. 82-83.

de certos homens, o que, a princípio, pode dar à obra do autor de Delft uma conotação absolutista.

Contudo, percebe-se um alinhamento de Grócio com o que, anos mais tarde, viria John Locke pontificar, restando claro que é pressuposto da vida em sociedade a abdicação de parte dos direitos individuais:

“E assim todo homem, concordando com outros em formar um corpo político sob um governo, assume a obrigação para com todos os membros dessa sociedade de submeter-se à resolução da maioria conforme a assentar; se assim não fosse, esse pacto inicial, pelo que ele juntamente com outros se incorpora a uma sociedade, nada significaria, deixando de ser um pacto, se aquele indivíduo ficasse livre e sob nenhum outro vínculo senão aquele em que se achava o estado de natureza”⁴¹

Por outro lado, Grócio refuta o direito de resistência ao soberano. Para o autor:

“Há outras pessoas que acreditam que há uma espécie de dependência recíproca entre um rei e seus súditos, de maneira que esses últimos deveriam obedecer a seu rei enquanto governasse bem, mas que, se o rei viesse a governar mal, se tornaria dependente de seu povo. Se essas pessoas dissessem que não se deve cumprir porque o rei ordenou um ato manifestamente injusto, sua proposição seria verdadeira e conforme a aprovação de todos os homens de bem, mas isso não encerra nenhum direito de coação ou de superioridade. Se um povo tivesse o propósito de compartilhar com o rei a autoridade soberana, de que falaremos mais adiante, deveria certamente fixar os limites dessas respectivas jurisdições, de maneira a poder facilmente discerni-las, segundo a diferença de local, de pessoas ou de assuntos.”⁴²

Ainda, de acordo com o autor holandês, “a assertiva que aquele que estabelece é superior ao que é estabelecido não é verdadeira senão a propósito de uma instituição em que o efeito depende sem interrupção da vontade de seu autor”⁴³.

Em contraposição a John Locke, a soberania não poderá ser destituída, o que também não quer dizer que ao soberano seja facultado decidir mesmo

⁴¹ LOCK, John. *Segundo Tratado sobre o Governo*. Tradução: Anoar Aiex e Jacy Monteiro, p. 71.

⁴² GROTIUS, Hugo. *O Direito da Guerra e da Paz*. Tradução: Ciro Mioranza, p. 188.

⁴³ *Ibidem*, p. 185.

que contra a vontade ou interesse do povo⁴⁴:

“Um poder infinito de se obrigar não é necessário, de fato, para bem exercer a soberania, como não o é para uma tutela ou para o exercício de curador, mas é limitado porque a natureza dessa função exige. Juliano diz: “O tutor é considerado como ocupando o lugar do mestre, quando administra a fortuna do pupilo e não quando o despoja.” Nesse sentido é que se deve entender também o que disse Ulpiano, que a convenção feita pelo mestre de uma sociedade pode não somente ser útil à sociedade, mas também pode lhe ser prejudicial. Não se deve contudo, como alguns pensam, julgar que essa regra seja restrita à natureza da gestão dos negócios, de modo que o ato não deva ser ratificado a não ser que tenha sido realizado de uma maneira proveitosa. Seria perigoso para o próprio Estado reduzir aquele que governa a coisa pública a esses limites. Por isso é que o povo não deve ser considerado como tendo essa intenção, quando deferiu o poder. O que foi respondido pelos imperadores romanos, na causa de uma cidade, que a transação feita pelos magistrados em matéria de coisa duvidosa era válida e que não era caso portanto da remessa feita por eles de uma dívida indubitavelmente devida, a mesma resposta deve e pode ser aplicada a nossa questão com relação à totalidade de um povo, guardando-se toda proporção devida”.

O soberano, a todo tempo, é obrigado a observar as prescrições do direito natural, do direito civil e do *jus gentium*⁴⁵, cujo sistema foi preordenado para justamente proteger o povo em seu estado social.

IX. CONCLUSÃO

Hugo Grócio definitivamente foi um homem além de seu tempo. Muito embora tenha vivido *in fine* à Idade Média, muitas de suas ideias se adéquam à perfeição ao iluminismo, tais como a proteção inata à essência humana, a necessidade da vida em sociedade como mecanismo de fraternidade e proteção coletiva dos indivíduos, democracia e o respeito político às instituições soberanas.

É forçoso considerar Grócio pontífice do absolutismo, já que seu conceito de soberania não partia, como em Hobbes, da outorga de poderes ao soberano em razão do medo da vida em estado de isolamento. Na verdade,

⁴⁴ GROTIUS, Hugo. *O Direito da Guerra e da Paz*. Tradução: Ciro Mioranza, pp. 641-642.

⁴⁵ MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. *Hugo Grócio e o Direito: O Jurista da Guerra e da Paz*, p. 83.

aliando-se muito mais às posições de São Tomás de Aquino e Locke, Grócio tinha como pressuposto da vida em sociedade a lei do amor, que une os homens mais do que meros conviventes, mas verdadeiros irmãos.

O soberano é, para ele, representante legítimo do povo, em favor do qual devem ser empregados todos os esforços para garantir segurança e bem-estar. O soberano não é, portanto, alguém que se avoca de poderes para comandar a seu bel-prazer, mas alguém que detém uma capacidade ampla de conhecer os direitos naturais e, quando necessário, fazer cumprir os preceitos de igualdade por via do direito posto (direito civil).

A defesa da soberania e do estado regente dos homens tem, para Grócio, como pai do direito internacional que é, o condão de sustentar sua ideia de que se todas as nações tivessem um mesmo modelo de soberania, seria mais efetiva a aplicação do *jus gentium*, norma de direito posto direcionada justamente à garantia universal dos direitos naturais do homem.

Embora tenha rompido parcialmente com a doutrina teológica, o cristianismo é a base da doutrina de Grócio, que, adepto ao arminianismo, sempre pontificou que ao homem deve ser garantido o livre-arbítrio, declaração esta de evidente teor liberalista e expressão máxima de que o homem é criado à imagem e à perfeição de Deus, e a bondade lhe é inerente, sendo seu o arbítrio de cometer ou não o pecado, embora lhe oportunizado fazer o bem.

A formação das sociedades, para Grócio, é a maior prova de que os homens são bons e assim devem ser seus representantes, já que só há formação da cidade no sentido de garantir proteção e bem estar aos indivíduos, não se justificando o soberano que age em contrário aos interesses de seu povo.

V. BIBLIOGRAFIA

AQUINO, São Tomás de. *Suma Teológica*. II Parte. Questão 18, art. 1º.
Disponível em: <<http://www.permanencia.org.br/drupal/node/1092>>
Acesso em: 9/11/2011.

ARAÚJO, Vandyck Nóbrega de Araújo. *Fundamentos aristotélicos do Direito*

- Natural*. Porto Alegre: S.A. Fabbris, 1988.
- ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.
- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução: Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2011.
- _____. *Política*. Coleção Os Pensadores. Tradução: Terezinha Monteiro Deutsch e Baby Abrão. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1999.
- BARNABÉ, Gabriel Ribeiro. *Hugo Grotius e as relações internacionais: entre o direito e a guerra*. Publicado em *Cadernos de Ética e Filosofia Política*. Edição n.º 15. pp. 27-47. Disponível em: <http://www.fflch.usp.br/df/cefp/Cefp15/barnabe.pdf> Disponível em: 22/11/2011.
- BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico: lições de Filosofia do Direito*. Compiladas por Nello Morra. Tradução e notas: Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.
- GROTIUS, Hugo. *O Direito da Guerra e da Paz*. Tradução: Ciro Mioranza. Volumes I e II. 2ª Edição. Ijuí: Editora Unijuí, 2005.
- GUIMARÃES, Ylves José de Miranda. *Direito Natural: visão metafísica & antropológica*. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 1991.
- KELSEN, Hans. *A Justiça e o Direito Natural*. Tradução: João Baptista Machado. 2ª edição. Coimbra: Arménio Amado Editor, 1979.
- HERVADA, Javier. *Crítica Introdutória ao Direito Natural*. Tradução: Joana Ferreira das Silva. Portugal: Rés-Editora, 1990.
- HOBBS, Thomas. *Leviatã*. Tradução: João Paulo Monteiro Maria Beatriz Nizza da Silva. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_thomas_hobbes_leviatan.pdf. Acesso em: 11/10/2011.
- LOCKE, John. *Segundo Tratado sobre o Governo*. Tradução: Anoar Aiex e Jacy Monteiro. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Editora Abril Cultural, 1983.
- MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. *Hugo Grócio e o Direito: O Jurista da Guerra e da Paz*. GUIMARÃES, Aquiles Côrtes (Coordenador).

Coleção Primeiros Passos na Filosofia do Direito. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *A legitimidade do Direito Positivo: direito natural, democracia e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 1992.

REALE, Miguel. *Horizontes do Direito e da História*. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2000.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social*. Coleção Os Pensadores. Tradução: Lourdes Santos Machado. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1999.

SAHD, Luiz Felipe Netto de Andrade e Silva. *Hugo Grotius: direito natural e dignidade*. Publicado em *Cadernos de Ética e Filosofia Política*. Edição nº 15. pp. 181-191. Disponível: <http://www.fflch.usp.br/df/cefp/Cefp15/sahd.pdf>. Acesso em: 22/11/2011.

SAYEG, Ricardo Hasson e BALERA, Wagner. *O Capitalismo Humanista: Filosofia Humanista de Direito Econômico*. Petrópolis: KBR, 2011.